



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000236783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002696-08.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante J. P. L. L. DOS S., é apelado E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, para obrigar o apelante a matricular o apelante na mesma escola em que está matriculado seu irmão, a E.E. José Alvim.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 13 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.800
Apelação nº 1002696-08.2024.8.26.0048
Comarca: Atibaia
Apelante: J.P.L.L. dos S.
Apelado: Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. VAGA EM ESCOLA. IRMÃOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente pedido de matrícula em escola estadual específica, em que o irmão do apelante está matriculado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o apelante tem ou não direito à matrícula na mesma escola que seu irmão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 53, V, do ECA assegura o direito de irmãos frequentarem a mesma escola, visando a facilitar a logística familiar e garantir o acesso à educação.

4. No caso concreto, o autor tem direito a essa matrícula, independentemente da existência de vaga.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O direito à matrícula de irmãos na mesma escola é garantido pelo ECA, visando a facilitar a logística familiar e o acesso à educação.”

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 53, V; CPC, arts. 85, § 6º-A, e 292, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.906.618/SP, REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP), Rel. Ministro Og Fernandes, p. 31.05.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de apelação interposta por J.P.L.L. dos S. contra a r. sentença de fls. 218/223, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, por meio da qual o apelante busca garantir sua matrícula na mesma escola em que seu irmão estuda.

Argui o apelante que a r. sentença não observa seu direito à educação, assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o direito à matrícula de irmãos na mesma escola, quando possível. Alega que a negativa de matrícula pode causar danos ao seu desenvolvimento educacional e social, ferindo o princípio da continuidade da aprendizagem. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido (fls. 226/230).

Houve resposta ao apelo (fls. 245/253).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 270/273).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe provimento.

É cediço que o artigo 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos irmãos que frequentem a mesma etapa de ensino o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

direito de matrícula na mesma escola¹. O objetivo da norma é permitir o acesso à educação a crianças e adolescentes, permitindo às famílias a organização logística para frequência escolar de seus filhos.

No caso concreto, verifica-se que o irmão do apelante está matriculado na E.E. José Alvim, mais próxima da residência da família, enquanto o apelante está matriculado em escola diversa, justamente a hipótese que a norma busca evitar.

Respeitado o entendimento da r. sentença, o apelante não escolhe a escola em que quer ser matriculado. Apenas exerce um direito que lhe é legalmente garantido, considerando que os irmãos estão matriculados em escolas diferentes.

Anoto que a solução proposta pelo Estado, de matricular o irmão do apelante, que não é parte neste processo, na mesma escola em que ele está matriculado, de modo a assegurar que ambos os irmãos estudem na mesma escola, não encontra amparo legal. Primeiro, porque não houve qualquer pedido, em âmbito judicial ou administrativo, de alteração da escola do irmão do apelante. Segundo, porque, ao permitir a matrícula de irmãos em escolas diversas, o Estado abre margem para que um deles possa pedir

¹ Art. 53. “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

transferência de escola, não tendo, assim, controle de quem pedirá essa transferência.

Assim, o apelante deve ser matriculado na E.E. José Alvim, já frequentada pelo seu irmão, garantindo-lhe o acesso à educação, entendimento este que observa o princípio da proteção integral, norteador da norma protetiva.

E ante o provimento do recurso, igualmente forçosa a inversão do ônus sucumbencial, com a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 10% sob o valor do proveito econômico obtido com a propositura da demanda, à luz do disposto no artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, e do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076.

Neste sentido, observe-se que o proveito econômico obtido nos autos corresponde ao custo anual do ensino fundamental nas séries finais em área urbana para o Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 292, §2º do Código de Processo Civil², e corresponde à quantia de R\$ 7.179,40, conforme se extrai da Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 23 de dezembro de 2024, Anexo I³.

Assim, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de

² Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

³<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mf-n-13-de-23-de-dezembro-de-2024-603877301>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 717,94, com atualização monetária a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, para obrigar o apelante a matricular o apelante na mesma escola em que está matriculado seu irmão, a E.E. José Alvim.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)